



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000100/2009-57
Recurso n° 886.916 De Ofício
Acórdão n° **3302-01.600 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/01/2004 a 31/12/2007

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias; destarte, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

LANÇAMENTO. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado o equívoco na identificação do sujeito passivo, anula-se o lançamento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral pela Fazenda Nacional a Dra. Bruna Garcia Benevides.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso ofício contra o Acórdão nº 14-28.773, de 05 de maio de 2010, da 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1429 a 1431), cientificado em 30 de junho de 2010, que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, considerou procedente a impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias; destarte, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

LANÇAMENTO. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado o equívoco na identificação do sujeito passivo, anula-se o lançamento.

Impugnação Procedente

O auto de infração foi lavrado em 22 de dezembro de 2009 de acordo com o termo de fls. 2 a 7.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

A empresa Beiersdorf Indústria e Comércio Ltda., qualificada em epígrafe, foi autuada em virtude da apuração de falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2004 a dezembro de 2007, exigindo imposto de R\$ 87.803.419,82, multa de ofício de R\$ 65.852.564,46, juros de mora de R\$ 36.169.472,78 e multa sobre o IPI não lançado com cobertura

crédito de R\$ 39.828.107,00, perfazendo o total de R\$ 229.653.564,06.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 02/07, tendo submetido a empresa Beiersdorf Indústria e Comércio Ltda. (doravante denominada requerente) e a empresa BDF Nivea Ltda. (doravante denominada BDF) simultaneamente à fiscalização do IPI, constatou-se que os produtos importados ou industrializados pelos estabelecimentos da requerente são comercializados pelos estabelecimentos da BDF.

A fiscalização considerou que a estrutura operacional implementada – BDF vende aos clientes (terceiros) produtos fabricados pela requerente – teria como objetivo dissimular a ocorrência do fato gerador do IPI ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Dessa forma, a requerente e a BDF seriam o mesmo contribuinte, razão pela qual os estabelecimentos da BDF seriam equiparados a industrial, portanto, obrigados ao pagamento do IPI como contribuinte, e o IPI deveria ser calculado e recolhido com base no preço de venda final aos clientes praticado pela BDF.

Reconhecida a materialidade dos fatos descritos no Relatório de Auditoria Fiscal, fica manifesto o interesse comum da requerente e BDF na situação que constitui o fato gerador do IPI – saída do produto de estabelecimento equiparado a industrial, tornando-as solidariamente obrigadas, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/1966.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 674/710, instruída com os documentos de fls. 711/1417 alegando, em resumo, que:

- 1. O auto de infração lavrado contra a requerente formaliza exatamente a mesma exigência de IPI com aplicação de multas e juros, do período de 2004 a 2007, objeto do auto de infração lavrado contra a empresa BDF, originado do MPF nº 0817100/00264/08 e objeto do processo administrativo nº 16643.000099/2009-61. Há uma patente cobrança em duplicidade, o que é ilegal e abusivo;*
- 2. A exigência de qualquer parcela de IPI devido até 22/12/2004, já se encontra alcançada pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN;*
- 3. Não há como concluir que a requerente e a empresa BDF são a mesma sociedade;*
- 4. A opção pela estrutura com uma empresa especializada na fabricação (requerente), e outra (BDF) com foco na comercialização em mercado reconhecidamente competitivo e complexo traz vantagens econômicas e operacionais, a par de qualquer redução da carga tributária que tal opção presente;*

5. Ao elaborar os cálculos do IPI supostamente devido, simplesmente desconsiderou os valores do imposto recolhido pela requerente e os créditos inerentes a tais pagamentos;

6. A requerente não dissimulou o fato gerador da obrigação tributária e tampouco excluiu ou modificou as suas características essenciais. Lavrou-se o auto de infração com fundamento em presunção, totalmente dissociada da realidade dos fatos;

7. Totalmente descabida e ilegal a aplicação da regra do artigo 116, § único, do CTN, pois o mesmo não é auto-aplicável;

8. Exigir multa de 75% sobre o valor do imposto total por falta de lançamento do IPI com cobertura, além da multa de ofício também de 75%, incorre em aplicação de multa em duplicidade;

9. A aplicação de juros com base na SELIC mostra-se em desacordo com o entendimento do STJ, que já se posicionou pela sua inaplicabilidade aos créditos tributários.

Por fim, pleiteia a integral improcedência da exigência formulada, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

A DRJ, conforme ementa reproduzida, cancelou o lançamento, com as seguintes fundamentações:

Demonstra a tabela nº 1, no período de 2004 a 2007, que os remetentes dos produtos da requerente para a BDF foram os estabelecimentos de CNPJ nº 01.786.983/0002-87 (localizado em Vinhedo) e nº 01.786.983/0003-68 (localizado em Itatiba), e como destinatários dos produtos os estabelecimentos da BDF de CNPJ nº 46.389.383/0004-85 (localizado em Itatiba) e nº 46.389.383/0005-66 (localizado em Jundiaí).

A tabela nº 2 apresenta, para o mesmo período, o volume de vendas dos estabelecimentos da BDF de CNPJ nº 46.389.383/0004-85 e nº 46.389.383/0005-66. Estes estabelecimentos foram considerados equiparados a estabelecimento industrial.

De plano constata-se que, efetivamente, o estabelecimento matriz da requerente, sujeito passivo da presente autuação, não é contribuinte do IPI nas operações demonstradas pela fiscalização.

Esta situação mantém-se mesmo na condição descrita no Relatório de Auditoria Fiscal, na qual a requerente e a empresa BDF seriam considerados o mesmo contribuinte, ou mesmo na situação das duas empresas serem consideradas firmas interdependentes como descreve a requerente em sua impugnação, às fls. 684 e 685.

[...]

A inclusão de ilícito tributário referente a um estabelecimento, com autonomia no que concerne à espécie tributária em tela, no instrumento legal de exigência tributário formalizado contra outro estabelecimento, mesmo que seja a matriz, acarretou erro de identificação do sujeito passivo. É o estabelecimento matriz que se encontra qualificado nos autos.

Aliás, outro não é o entendimento do 2º Conselho de Contribuintes, como se ilustra com a seguinte ementa:

“AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS – Em razão da autonomia dos estabelecimentos, um estabelecimento não pode responder pelas obrigações de outro da mesma firma. Erro na identificação do sujeito passivo. Recurso provido (Ac. 2º CC 202-00.476/85)”.

Por conseguinte, o erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento.

Assim, anulada a presente autuação, não é demais lembrar que, embora o presente voto deixe de apreciar das demais questões preambulares e de mérito argüidas pela defesa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28, não significa isto qualquer forma de homologação à conduta da contribuinte ou qualquer forma de concordância com os argumentos argüidos na impugnação, nada impedindo que se efetue um novo lançamento, livre dos vícios que deram causa à nulidade do presente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Na fl. 5 dos autos a Fiscalização relacionou os estabelecimentos das empresas Beiersdorf e BDF Nívea que são equiparados a industrial, da relação não fazendo parte o estabelecimento matriz da primeira.

Na sequência, a própria Fiscalização afirma que os estabelecimentos equiparados a industrial da Interessada seriam as filiais 2 e 3 e passa a justificar por que as duas empresas deveriam ser consideradas um mesmo contribuinte.

Conclui que, “Reconhecida a materialidade dos fatos descritos acima, fica manifesto o interesse comum de Beiersdorf e BDF Nívea na situação que constitui o fato gerador do IPI - a saída do produto de estabelecimento equiparado a industrial, tornando-as solidariamente obrigadas [...]”.

Ocorre que a identificação do sujeito passivo e a identificação de um responsável solidário são questões distintas.

O auto de infração não pode ser lavrado somente em nome do responsável pois a responsabilidade solidária pressupõe igual responsabilidade do contribuinte.

Dessa forma é que se lavra o auto de infração em nome do contribuinte e se lavra um termo de responsabilidade solidária em relação ao terceiro.

Não há dúvida, por exemplo, de que, no caso de um estabelecimento industrial da Interessada nos autos, o contribuinte do respectivo IPI é o estabelecimento filial industrial, mas a matriz (na realidade, a empresa) é solidariamente responsável.

A lavratura do auto de infração teria que ser efetuada, entretanto, em nome do estabelecimento filial, como determina o art. 142 do CTN.

Outra hipótese distinta seria considerar que as empresas seriam, na realidade, uma só, o que não implica serem todos os estabelecimentos um só.

Portanto, ainda que se tratasse de uma empresa só, o contribuinte seria o estabelecimento industrial da outra empresa e não a matriz da Beiersdorf. Nesse contexto, a Fiscalização não concluiu, ademais, que a empresa BDF Nívea e seus estabelecimentos não existem, única hipótese que permitiria a lavratura do auto de infração em nome de estabelecimento de outra empresa.

Por fim, ainda que se tratasse de uma empresa só, a Fiscalização concluiu, inicialmente, que os estabelecimentos da empresa BDF Nívea é que seriam equiparados a industriais.

No caso dos autos, não justifica a Fiscalização por que não poderia lavrar o auto de infração em nome dos contribuintes (estabelecimento 4 e 5 da BDF Nívea), nem por que lavrou em nome da matriz da Interessada e não em nome dos estabelecimentos 2 e 3, que deram saída dos produtos no mercado interno.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco